

CIBERESPAÇO, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E RESPONSABILIDADE CIVIL: análise da responsabilização civil dos provedores de conexão e de aplicação nos casos de conteúdo ilícito gerado por terceiro

CYBERSPACE, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND CIVIL LIABILITY: analysis of the civil liability of connection and application providers in cases of illicit content generated by third parties

Gabriela Dutra Vieira*

Graziela Dutra Vieira**

Resumo: O avanço tecnológico possibilitou a criação de um novo espaço para interações humanas: o ciberespaço. Este, embora tenha facilitado a comunicação e a informação, criou também um canal de possível prática de atos ilícitos, tendo, inclusive, a IA sido empregada para tanto. No Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI) regula essa matéria, tendo sido proposta uma nova regulação através do PL nº 2.630/20, que foi arquivado. A partir desse projeto, surgem os seguintes questionamentos: como se daria a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicação por danos causados por conteúdo ilícito gerado por terceiros e quais seriam seus novos deveres? O objetivo geral deste artigo é analisar os impactos que o PL teria nos novos deveres e na responsabilização dos provedores pelos atos ilícitos causados por terceiros. Os objetivos específicos são: a) analisar o conceito de ciberespaço e o uso da IA neste, além dos conceitos de provedores de conexão e de aplicação; b) verificar como se dá a responsabilização desses provedores pelos danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros e os deveres daqueles, conforme o MCI; e c) analisar como ficaria a questão da responsabilização dos provedores no caso de geração de conteúdo ilícito por terceiros e sobre os novos deveres daqueles, conforme o PL 2.630/20. A partir do método dedutivo, concluiu-se que o PL adicionaria novas hipóteses de responsabilização do provedor de aplicação por conteúdo ilícito gerado por terceiro, sem necessidade de ordem judicial, bem como determinaria novos deveres a serem seguidos por esses provedores.

Palavras-chave: responsabilidade civil; inteligência artificial; provedores de internet; Marco Civil da Internet; PL nº 2.630/20.

Abstract: Technological advances have made it possible to create a new space for human interactions: cyberspace. This, although it facilitated communication and information, also created a channel for the possible practice of illegal acts, and AI was even used to do so. In

* Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- Campus de Porto Alegre/RS. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade CERS. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)- Campus São Leopoldo. gvieira225@yahoo.com.br..

** Mestranda em Direito da Empresa e dos Negócios pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos- Campus de Porto Alegre/RS. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade CERS. Pós-graduada em Direito Notarial e Registral pela Faculdade CERS. Graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS)- Campus São Leopoldo. graziela_v@ymail.com.

Brazil, the Marco Civil da Internet (MCI) regulates this matter, and a new regulation was proposed through PL nº 2,630/20, which was archived. From this project, the following questions arise: how would connection and application providers be held responsible for damages caused by illicit content generated by third parties and what would their new duties be? The general objective of this article is to analyze the impacts that the PL would have on the new duties and on the liability of providers for illegal acts caused by third parties. The specific objectives are: a) analyze the concept of cyberspace and the use of AI in it, in addition to the concepts of connection and application providers; b) verify how these providers are held responsible for damages caused by illicit content generated by third parties and their duties, according to the MCI; and c) analyze what the issue of provider liability would be like in the case of illegal content being generated by third parties and their new duties, in accordance with PL 2,630/20. Using the deductive method, it was concluded that the PL would add new hypotheses for holding the application provider responsible for illegal content generated by third parties, without the need for a court order, as well as determining new duties to be followed by these providers.

Key-words: civil responsibility; artificial intelligence; internet providers; Civil Rights Framework for the Internet; PL nº 2,630/20.

1 INTRODUÇÃO

Com o avanço do desenvolvimento tecnológico, diversas ferramentas foram criadas a fim de derrubar as barreiras antes existentes da comunicação, facilitando assim um maior diálogo entre pessoas de diversas partes do globo. Dessa forma, por meio da criação do mundo virtual, houve uma maior abertura para o exercício da liberdade de expressão, bem como da difusão do conhecimento por meio da internet, redes sociais e demais plataformas digitais.

Ocorre, porém, que tais mudanças, além de seus impactos positivos, também geraram alguns pontos negativos, como a dificuldade em controlar o conteúdo que circula na Internet, gerando uma preocupação e uma certa “dor de cabeça” ao Poder Público, bem como à população, que passaram a estar mais expostos a situações de possíveis violações de seus direitos (como intimidade, honra, imagem, dentre outros...) por terceiros na *web*. Tais violações se dão através da publicação de injúrias, difamações, imagens pornográficas e de outros conteúdos que podem conter informações falsas e desrespeitosas a outras pessoas. Assim, percebe-se que a *web*, além de ser um importante meio de disseminação de conhecimentos verídicos e relevantes, pode servir como um local propício para a prática de ilícitos contra os direitos da personalidade.

Por esses motivos, a fim de regular a atuação dos provedores, foi criado, em 2014, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), tendo sido, inclusive, proposta uma nova regulação

para a matéria em 2020, o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (Lei das *Fake News*- que foi arquivado), tendo como um de seus motivos de elaboração impedir a utilização da IA dentro do ciberespaço na disseminação de *fake news*, que foi amplamente utilizada nas eleições de 2018 no Brasil para a criação de perfis falsos nas redes sociais a fim de disseminar notícias inverídicas e/ou ofensivas sobre as eleições e seus respectivos candidatos.

Embora esse projeto tenha sido arquivado, ele ainda pode ser utilizado como base para futuras regulações da matéria, sendo importante, portanto, sua análise. Diante dessa nova proposta de regulamentação da atuação dos agentes dentro do ciberespaço, surgem os seguintes questionamentos: de que forma se daria a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicação por eventuais violações de direitos causadas por conteúdo ilícito gerado por terceiros caso o referido PL tivesse sido aprovado? Novos deveres seriam atribuídos a esses provedores em virtude da nova lei?

A presente pesquisa tem como objetivo geral verificar, a partir da análise do atual ordenamento jurídico brasileiro no que tange à matéria da responsabilização civil dos provedores de aplicação e de conexão pelos danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros, como ficaria a nova regulamentação do assunto com a criação do PL 2.630/20, isto é, quais seriam as alterações trazidas se este tivesse sido aprovado, bem como os novos deveres que seriam atribuídos aos provedores.

Os objetivos específicos deste artigo são: a) analisar como surgiu ciberespaço, seu conceito e principais características a partir do novo paradigma decorrente da inserção da Inteligência Artificial dentro do âmbito virtual, bem como compreender os conceitos de provedor de conexão e de aplicação; e b) verificar como se dá a responsabilização dos provedores de conexão e de aplicação pelos danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros atualmente no país, tendo como base o Marco Civil da Internet, bem como quais são os deveres daqueles na prestação de seus serviços; e c) analisar como ficaria a questão da responsabilização dos provedores no caso de geração de conteúdo ilícito por terceiros e sobre os novos deveres daqueles, tendo em vista a proposta legislativa consistente no PL 2.630/20 que acabou sendo arquivado.

A metodologia utilizada será a dedutiva, partindo-se da análise de pesquisas bibliográficas, artigos científicos, legislação e doutrina.

2 CIBERESPAÇO E PROVEDORES DE APLICAÇÃO E DE CONEXÃO

Um dos fatos mais importantes da nossa era digital consiste no desenvolvimento da internet. Esta foi criada na década de 1960 quando as forças militares norte americanas procuravam desenvolver uma rede de comunicações capaz de interligar os computadores militares e industriais, tendo sido o referido projeto elaborado, inicialmente pela *Advanced Research Projects Agency*. (Teffé, 2015). Aquela, em um primeiro momento, fazia a conexão somente de quatro universidades nacionais, tendo tal serviço sido expandido posteriormente. (Teffé, 2015). Assim, percebe-se que a internet foi criada, em um primeiro momento, com um objetivo militar, tendo tal situação sido alterada ao longo de sua evolução.

Atualmente, a Internet se encontra disseminada por grande parte do globo, tendo uma grande relevância para a disseminação de conhecimentos e, conseqüentemente, auxiliando no processo de democratização do acesso à informação, bem como na própria participação da população na elaboração dos conteúdos divulgados na rede digital. (Teffé, 2015). Com a revolução da informática, surgiu o espaço cibernético, também chamado de ciberespaço, ambiente digital que permite as diferentes interações entre pessoas de diversos locais do mundo, sendo estruturado a partir de um leque de informações, podendo se acessar desde bate-papos, a sites, blogs, dentre outros locais virtuais, conforme lecionam Queiroz e Araújo (2013).

Ao comentar sobre o ciberespaço, Lévy (1998, p. 104) destaca a amplitude de possibilidades presentes neste universo das redes digitais, caracterizada por ser “[...] um lugar de encontros e de aventuras, terreno de conflitos mundiais, nova fronteira econômica e cultural.” Ainda, o autor define esse ambiente virtual como sendo o “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”(Lévy, 1999, p. 92).

A respeito dos efeitos dessa evolução tecnológica, Mendonça Neto (2022, p. 68) comenta:

Os avanços tecnológicos criaram um ambiente propício às mudanças sociais, sobretudo porque fomentaram espaços que vão além da materialidade, tendo facilitado a comunicação e o avanço da globalização. **Há uma superação do espaço físico como requisito necessário para interações humanas**, uma vez que vem sendo substituído paulatinamente por espaços virtuais, ou ciberespaços, como também são chamados (grifo nosso).

Percebe-se, assim, a extensão das relações humanas para um espaço imaterial, passando aquelas a ocorrerem sem a necessidade de um ambiente físico para tanto. O

ciberespaço é marcado por certas características peculiares comparado com o espaço físico, como instantaneidade das relações; maleabilidade; e desterritorialidade. Esta última decorre da superação de fronteiras nacionais através do ciberespaço que não está sujeito ao domínio de apenas uma pessoa ou Estado, uma vez que se trata de um espaço descentralizado. (Garcia, 2024). A maleabilidade presente em razão das diversas interações que ocorrem nesse espaço digital desterritorializado, que tem amplitude global, permitindo a realização de interações praticamente instantâneas, em tempo real.

Evidentemente, em virtude dessa imaterialidade do ciberespaço, bem como da grande realização de interações humanas dentro desse ambiente e, conseqüentemente, a prática de violações a direitos de terceiros dentro desses locais, surgiram questionamentos a respeito da regulação desse novo ambiente, isto é, se necessário ou não e, caso a resposta fosse positiva, como aquela se daria. Colombo e Faccini Neto (2017, p. 220-221) lecionam que, em um primeiro momento, os estudiosos defenderem a ausência de regulação estatal do ciberespaço, tendo em vista a peculiaridade e maleabilidade característica deste, que permitiria que ele próprio autoproduzisse as regras sociais que se aplicariam dentro de seu próprio ambiente.

Os referidos autores, porém, destacam que a sujeição do ciberespaço à autorregulação, sem a interferência estatal, não se mostra como adequada, eis que a atribuição de uma ampla liberdade de atuação dentro desse âmbito digital poderia levar a uma enchente de violações a direitos de terceiro, tendo sido muitas das relações jurídicas transportadas para esse ambiente virtual, sendo necessário, portanto, a presença de uma regulação advinda de fora desse âmbito (Colombo e Facchini Neto, 2017, p. 220-221).

2.1 Novo ciberespaço com IA

Além da criação do ciberespaço, o desenvolvimento da Inteligência Artificial também está entre as novidades da evolução informática, passando aquela a ser empregada dentro desse espaço digital. Faz-se necessário explicar um pouco a respeito do que se trata a Inteligência Artificial.

A IA consiste na capacidade de uma máquina reproduzir o sistema cognitivo do homem, alcançando assim o aprendizado e a obtenção de novas soluções para resolver certos problemas, obtida através dos dados que ela conseguiu ter acesso por meio dessa habilidade, conforme Coelho (1995, p. 19-20). Os sistemas de IA se caracterizam pela “capacidade de aprender com dados externos, de se desenvolver e de orientar suas ações com base nesses

dados, de solucionar problemas como se humano fosse,” conforme explicam Andrade e Faccio (2019, p. 157).

Ainda, quanto a esse ambiente virtual, destaca-se a disseminação mais frequente da inserção do uso da inteligência Artificial (IA) nesse âmbito, podendo se citar desde a existência de *chatsbots*, a criação do *Chat GPT*, dentre outras ferramentas. Ocorre que, embora a IA possa ser utilizada para facilitar a vida dos usuários digitais, bem como do próprio controle e eficiência da prestação de serviços por parte dos provedores de aplicação, ela pode também ser empregada de forma negativa, como meio facilitador da violação de direitos de terceiros por pessoas que navegam no ciberespaço.

Tais atos foram bem-vistos nas eleições presidenciais de 2018, com a criação de diversos perfis falsos nas redes sociais que espalhavam notícias inverídicas (*fake news*) ou ofensivas sobre as eleições e os respectivos candidatos. Esse período foi marcado pelo uso de contas, *bots* automatizados e *deep fakes* a fim de espalhar notícias falsas (Lage e Reale, 2023, p. 37). A propagação dessas *fake news* foi ainda mais ampliada em virtude do compartilhamento dos conteúdos falsos pelos próprios usuários das redes.

A Inteligência Artificial, assim, acaba sendo utilizada como ferramenta de desinformação em alguns casos, por meio do uso de algoritmos robôs, conhecidos como *bots* que conseguem interagir nas redes, controlando contas nas redes sociais, agindo como se fossem usuários reais. (Lage e Reale, 2023, p. 23). Assim, percebe-se a importância de tratar sobre a responsabilização civil dos provedores, eis que cada vez mais estão presentes nas plataformas usuários *fakes* (utilizadores de IA) que podem afetar direitos de terceiros por meio de suas publicações. Essa necessidade de regulação foi percebida no Brasil, tendo sido, mais tarde, em 2014, criada uma legislação para regular o espaço digital, como será visto adiante.

2.2 Principais noções a respeito dos provedores de conexão e de aplicação

Analisou-se que muitas relações jurídicas passaram do mundo físico ao virtual, tendo, a partir de tais mudanças decorrentes das inovações tecnológicas, conseqüentemente, surgido novos atores dentro do cenário digital e, com isso, também uma nova preocupação de responsabilização por parte do Direito. Dentre essas figuras, encontram-se os provedores de conexão e de aplicação, tendo sido tais conceitos tratados no Marco Civil da Internet, a Lei nº

12.965/2012. A referida legislação surgiu a fim de regular esse novo ambiente digital, como as respectivas consequências das violações de direitos ocorridas e as responsabilizações dentro desse ambiente.

A diferença entre os provedores de serviços de internet se dá com base na espécie de serviço prestado, bem como o controle que o provedor exerce sobre o conteúdo que é disponibilizado no espaço virtual (Teffé, 2015, p. 7). Conforme o art. 5º, inciso V, do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão consistem nos agentes encarregados de enviar e receber pacotes de dados pela internet, através da atribuição ou autenticação de um endereço de IP. Conforme Serro (2015, p. 5), “estes provedores [...] são os responsáveis pela intermediação entre a operadora e o usuário do serviço contratado,” fornecendo aos usuários a conexão à Internet de acordo com a velocidade contratada, sendo, dessa forma, os responsáveis por ligar o usuário ao acesso à rede.

Os provedores de conexão são basicamente prestadores de serviços que vendem os pacotes e planos de internet, prestando, assim, serviços de disponibilização de serviços de telecomunicações, como as operadoras de TV, de telefonia, como a OI, a Vivo, a Claro, por exemplo (Colombo e Facchini Neto, 2017, p. 227). São eles que vão disponibilizar pacotes de Internet às pessoas para que elas possam usufruir da rede mundial de computadores, possibilitando, assim, que os usuários se conectem ao espaço virtual.

Já os provedores de aplicação são aqueles que produzem os espaços virtuais nos quais os usuários podem interagir e ter acesso aos conhecimentos dispostos no mundo virtual. Isto é, são basicamente as plataformas digitais, como as redes sociais (*Instagram, Facebook...*), o *YouTube, Twitter*, dentre outras. São esses provedores que disponibilizam diversas funcionalidades que podem ser acessadas pelos usuários através de um terminal conectado à internet (art. 5º, VII, Marco Civil da Internet).

3 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO E DE APLICAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR TERCEIROS DE ACORDO COM O MARCO CIVIL DA INTERNET

Um grande ponto a ser discutido a respeito do ciberespaço, consiste na questão da responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicação no caso de um terceiro gerar um conteúdo ilícito no espaço virtual que viole os direitos de outra pessoa. Em um ambiente

virtual e com menores restrições, é possível haver postagens de conteúdos ofensivos a terceiros, inclusive falsos, como se deu nas Eleições de 2018 (no qual houve uma explosão de publicações de *fake news*, intensificado pela utilização da IA), por exemplo, sendo importante analisar como o Direito lida com tais situações.

No Brasil, o Marco Civil da Internet (MCI) é a legislação que traz as regras referentes à responsabilização civil dos provedores de conexão e de aplicação pela publicação de conteúdos ilícitos por terceiros no ciberespaço. Importante destacar que a referida lei traz tratamento diferente quanto à responsabilização a depender da espécie de provedor, se de conexão ou de aplicação. A própria legislação estabelece como um dos princípios do uso da internet no Brasil a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei (art. 3º, VI, MCI) (Brasil, 2014).

Antes do advento do MCI, muitos questionamentos pairavam a respeito de como se daria a responsabilização dos provedores de internet, estando, inclusive, essa matéria em discussão dentro do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Temas 533 (discussão sobre o dever da empresa hospedeira de sítio de internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário) e 987 (discussão sobre a constitucionalidade do art. 19 do MCI quanto às exigências necessárias para a responsabilização do provedor de internet por danos decorrentes de atos ilícitos de terceiros) que, atualmente, estão com julgamento suspenso (Santos e Araújo, 2017).

Foi discutido pela doutrina desde uma responsabilidade objetiva mesmo nos casos de ausência de notificação prévia, até uma ausência de responsabilização dos provedores (Teffé, 2015, p. 7). Inclusive, discutiu-se sobre uma possível adoção de uma responsabilidade subjetiva do provedor se este se não tornasse indisponível o conteúdo ilícito gerado por terceiro após ser notificado judicialmente para tanto, tendo esse entendimento sido adotado pelo Marco Civil da Internet, como será visto (Teffé, 2015, p. 7).

Importante destacar que o presente artigo focará na análise da responsabilidade civil dos provedores não por conteúdo próprio gerado pelo provedor, mas sim, por aquele produzido por terceiro, previstos entre os arts. 19 a 21 da lei. Conforme lecionam Bittar, Sarlet e Sarlet (2022, p. 18), em regra, é o usuário responsável pela publicação do conteúdo ilícito violador de direito de terceiro que será responsabilizado pelo pagamento dos danos materiais morais sofridos pelo indivíduo prejudicado, uma vez que por meio de sua ação digital (comentário, post...), causou dano a outrem.

Assim, o provedor de internet apenas será co-responsabilizado em algumas hipóteses específicas, que serão a seguir mais bem elucidadas. Entretanto, caso o dano tenha sido decorrente da própria ação ou omissão do provedor na prestação de seu serviço, como no caso de vazamento de dados da plataforma, por exemplo, haverá a responsabilização objetiva e direta do provedor, podendo ser invocado o Código Civil ou Código de Defesa do Consumidor a depender da natureza relação entre as partes envolvidas Bittar, Sarlet e Sarlet (2022, p. 18).

Antes do advento do Marco Civil da Internet, a jurisprudência brasileira tinha diversos entendimentos a respeito da responsabilização civil dos provedores nessas situações, havendo pensamentos desde uma irresponsabilidade destes (por serem apenas intermediários entre a vítima e o autor do dano); responsabilidade subjetiva (exigência de aferição de culpa do provedor, comprovada pela ciência deste em relação à existência do conteúdo – tendo posições tanto no sentido de notificação judicial quanto extrajudicial- e sua inércia quanto à remoção deste) até a responsabilidade objetiva, tanto com base no CDC como na ideia de atividade de risco constante no CC (Biolcati, 2022, p. 258).

A vítima do dano causado por conteúdo ilícito gerado por algum usuário da rede social (provedor de aplicação) poderia notificar o provedor de aplicação para que este retirasse o conteúdo ofensivo de sua plataforma, sendo assim dispensada ordem judicial para tanto, mostrando-se tal alternativa como sendo muito mais célere e com baixo custo, segundo Pinheiro (2021, p. 182). Por último, a jurisprudência do STJ acabou por adotar a responsabilidade subjetiva dos provedores de aplicação no caso de danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros, sendo predominante o entendimento de que bastaria a ciência extrajudicial do provedor e sua inércia na remoção do conteúdo para que este também fosse responsabilizado (Biolcati, 2022, p. 258).

Ocorre que tal situação foi alterada com o MCI, conforme será visto nesta pesquisa. Num primeiro momento, será analisado como ficou a responsabilização civil dos provedores de conexão para, então, passar-se à análise quanto à responsabilidade dos provedores de aplicação.

Nos termos o art. 18 da Lei, os provedores de conexão, isto é, aqueles que possibilitam o acesso dos usuários ao mundo digital através da prestação de serviço de disponibilização de internet, não respondem civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Bittar, Sarlet e Sarlet, 2022, p. 18). Assim, percebe-se que, no caso dos provedores de

conexão, estaremos diante de uma irresponsabilidade destes quanto aos danos decorrentes de conteúdo ilícito gerado por terceiro.

Isso corre em virtude dos provedores de conexão não terem controle sobre o conteúdo que é publicado no espaço virtual, sendo apenas meros fornecedores de planos de acesso a internet, campo de entrada para o mundo digital (Ludgero, 2024). Situação diversa ocorre com os provedores de aplicação, isto é, aqueles que criam ambientes virtuais para que os usuários interajam uns com os outros e publiquem conteúdos.

No caso dos provedores de aplicação, estes vão ser responsabilizados civilmente pelos danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros apenas se, após ordem judicial específica, não tomarem as medidas necessárias (de acordo com seus limites técnicos do serviço e dentro do prazo assinalado) para tornar indisponível o conteúdo apontado como danoso, exceto nos casos de haver previsão legal em sentido contrário (art. 19, MCI) (Brasil, 2014). Assim, percebe-se que não é em todos os casos que o provedor de aplicação vai ser responsabilizado, mas sim, apenas quando ele se mantiver inerte frente à ordem judicial específica que determine a retirada do conteúdo da plataforma do provedor.

Lima (2016, p. 172-173) comenta que, com a vinda do MCI, houve a mudança na sistemática da responsabilização dos provedores no caso de conteúdo ilícito gerado por terceiro, passando a ser necessário a notificação judicial para se poder falar em uma eventual responsabilização daqueles. Dentre os argumentos que justificam a opção do legislador quanto à exigência de notificação judicial, estão a questão de não poder haver um controle prévio da liberdade de expressão, principalmente não podendo tal controle ser realizado por agentes privados (provedores de aplicação), além da dificuldade e/ou impossibilidade de se controlar todo o conteúdo que circula nas plataformas (Biolcati, 2022, p. 264).

Quanto à espécie de responsabilidade no caso do art. 19 do MCI, esta se trata de uma responsabilidade solidária, tendo em vista que, a partir da leitura sistemática da referida legislação, extrai-se que, uma vez estando disposto no art. 21 do MCI expressamente a responsabilidade subsidiária, conclui-se que a espécie de responsabilidade prevista no art. 19 é diversa daquela contida no art. 21, sendo assim, solidária (Leite e Lemos, 2014, p. 831-832). Dessa forma, o provedor de aplicação responderá solidariamente com o autor do danos na hipótese do art. 19 do MCI.

A responsabilização civil dos provedores de aplicação é condicionada à inobservância das exigências antes assinaladas a fim de que seja protegida a liberdade de expressão

(fundamento e princípio do uso da Internet no país- art. 2º; art. 3º, I, MCI) e seja impedida a censura, conforme se extrai do próprio *caput* do referido artigo. Entretanto, destaca-se que, em alguns casos específicos trazidos na legislação, o provedor de aplicação poderá ser responsabilizado mesmo quando não houver ordem judicial específica pedindo a retirada do conteúdo da plataforma, mas apenas notificação pela pessoa atingida pela publicação de conteúdo ilícito gerado por terceiro.

Quando se tratar de caso de divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado, e o provedor de aplicação, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, não promover, de forma diligente a indisponibilização desse conteúdo, haverá a responsabilização subsidiária do provedor de aplicação de internet que disponibilize esse conteúdo gerado por terceiros que violou à intimidade daqueles participantes (art. 21, MCI) (Lima, 2016, p. 173). Nessa hipótese, portanto, é desnecessária a existência de ordem judicial específica para a responsabilização do provedor de aplicação.

Porém, para que haja essa responsabilização subsidiária do provedor de aplicação, é preciso que a notificação antes mencionada contenha, sob pena de nulidade, “[...] elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido” (art. 21, §ú, MCI) (Brasil, 2014). Percebe-se que o art. 21 adotou o sistema do *notice and take down*, sendo os provedores de aplicação responsáveis pelo conteúdo ilícito de terceiros, dispensada ordem judicial para tanto nos casos previstos no referido artigo (Micheletti, 2023, p. 7).

Conclui-se que, a partir do disposto no MCI, os provedores de conexão são irresponsáveis pelos danos decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por terceiros, enquanto os provedores de aplicação poderão ser responsabilizados. No caso do art. 19 do MCI, a responsabilidade do provedor de aplicação será solidária, sendo ele responsabilizado quando, após ordem judicial específica, não retirar o conteúdo ilícito de sua plataforma. Já nos casos do art. 21, a notificação judicial é dispensada, sendo o provedor responsabilizado quando, após notificação extrajudicial, manter-se inerte quanto à remoção do conteúdo ilícito.

4 DOS IMPACTOS DA IA NA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PROVEDORES DE CONEXÃO E DE APLICAÇÃO: PL nº 2.630/20

Diante do exposto até o momento, extraiu-se que o mundo digital trouxe diversas mudanças para a sociedade como um todo, bem como novos desafios para o Direito, dentre os quais está o de regular esse novo ambiente e as relações jurídicas que nele são estabelecidas. A Inteligência Artificial também se mostra como uma das novidades inseridas dentro do âmbito virtual, tendo seu surgimento impactado, inclusive, no tratamento jurídico referente aos provedores de conexão e de aplicação.

Tendo em vista que um grande número de relações jurídicas foram transferidas do mundo físico para o virtual e, igualmente, um número maior de violações de direitos por terceiros, em virtude da falta de controle e filtragem prévio de conteúdo nesse ambiente, mostra-se como relevante analisar de forma mais específica as consequências da Inteligência Artificial sobre os provedores de conexão e de aplicação, tanto quanto aos novos deveres que lhes são impostos como os impactos quanto à responsabilização desses provedores.

Nesse capítulo, será abordado o tema da responsabilização dos provedores de internet pelos conteúdos ilícitos gerados por terceiros a partir da proposta legislativa consistente no PL nº 2.630/20 (Lei da *Fake News*). Embora ele tenha sido arquivado em abril deste ano, pelo presidente da Câmara de Deputados, Arthur Lira (Lira..., 2024) mostra-se como importante discutir a respeito do conteúdo daquele no que tange às disposições sobre a responsabilização dos provedores e deveres atribuídos a estes, eis que as ideias nele constantes podem servir como base para a elaboração de um futuro projeto de regulação das redes.

A criação dessa proposta legislativa teve como objetivos trazer uma maior transparência para provedores de redes sociais, ferramentas de busca, mensageria instantânea, bem como tratar sobre a responsabilidade desses provedores e seus deveres (Santos e Araújo, 2017). O referido PL foi denominado de PL das *Fake News*, tendo entrado em tramitação em 2020.

O texto é de autoria do Senador Alessandro Vieira e cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Ele visava regular e fiscalizar as plataformas digitais, no entanto, colocou em atrito os interesses de alguns grupos políticos. A sua criação se deveu aos escândalos de *fake news* que marcaram as eleições de 2018 no Brasil e aos ataques nas escolas que causaram tristes incidentes (Henrique, 2023).

O PL previu como objetivos o fortalecimento da democracia, defesa da liberdade de expressão e a maior transparência das práticas de moderação de conteúdo realizadas pelos provedores de internet (Brasil, 2020). A relação do projeto de lei com a Inteligência Artificial

está no fato de que, na maioria das vezes, a moderação de conteúdos publicados na Internet é feita de forma automatizada através da Inteligência Artificial, sendo importante analisar como se dará essa moderação de conteúdos. As aplicações de Inteligência Artificial, por exemplo, podem ser utilizadas a fim de se identificar conteúdos ilícitos que contenham pornografia infantil, nudez e obras que tiveram seus direitos autorais violados (Pinotti, 2023).

Ademais, o próprio PL abordou sobre as questões referentes à forma como os provedores de aplicação teriam que agir no caso de violação de direitos de terceiros decorrentes de conteúdos ilícitos gerados por seus usuários, que poderiam, por exemplo, utilizar de ferramentas de IA para praticar tais violações.

Alguns dos princípios do PL 2630/20 consistiam na: liberdade de expressão, liberdade de imprensa e acesso à informação; garantia da confiabilidade e da integridade dos sistemas informacionais; transparência e a responsabilidade dos provedores de aplicação; e a vedação à discriminação abusiva pelos provedores aos usuários (Brasil, 2020). Já em relação a alguns pontos do PL, merece destaque a previsão da proibição do uso de *bots* e da criação de contas falsas; a necessidade de identificação dos usuários que patrocinam conteúdos; a criação do Conselho de Transparência e Responsabilidade na Internet; bem como a criação de sanções para as empresas que descumprirem a lei, como multas ou advertências (Henrique 2023).

Uma vez analisado o contexto de criação do referido PL, será analisado, a seguir, como essa nova proposta legislativa impactaria a responsabilização dos provedores de internet caso tivesse sido aprovada, bem como quais seriam os novos deveres que seriam atribuídos aos provedores.

4.1 Novos deveres

A nova proposta legislativa trazida pelo PL nº 2.630/20 trouxe vários assuntos importantes quanto à transparência dos provedores, bem como quanto à responsabilidade destes e seus deveres, sendo estes objetos de análise agora. Antes de adentrar sobre os novos deveres atribuídos aos provedores com o referido projeto de lei, é importante analisar alguns dos deveres já trazidos pelo Marco Civil da Internet aos provedores de conexão e de aplicação, para, então, entender quais foram as mudanças e inserções.

O Marco Civil da Internet previu diversos deveres para os provedores de conexão e de aplicação. Dentre eles, estão o de que o provedor responsável pela guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet somente será obrigado a

disponibilizar os referidos registros, de forma autônoma ou associados a dados pessoais ou a outras informações que possam contribuir para a identificação do usuário ou do terminal, mediante ordem judicial (art. 10, §1º) (Brasil, 2014). Ainda, somente por ordem judicial poderá o conteúdo das comunicações ser disponibilizado mediante ordem judicial e apenas nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, devendo ser respeitado o disposto nos incisos II e III do art. 7º (art. 10, §1º) (Brasil, 2014).

Outro dever atribuído aos provedores de conexão e de aplicação é o de prestar informações que permitam a verificação quanto ao cumprimento da legislação brasileira referente à coleta, à guarda, ao armazenamento ou ao tratamento de dados, bem como quanto ao respeito à privacidade e ao sigilo de comunicações (art. 11, §3º) (Brasil, 2014). Os provedores de conexão também devem manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do regulamento (art. 13), enquanto os de aplicação devem manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, conforme regulamento (art. 15) (Brasil, 2014).

Há diversos deveres atribuídos aos provedores de internet, sendo citados apenas os principais no presente artigo. Agora, passa-se à análise das mudanças que seriam trazidas pelo PL nº 2.630/20 quanto aos deveres dos provedores que impactariam diretamente a atuação desses agentes no espaço virtual.

Um dos principais pontos trazidos pelo projeto de lei foi a responsabilização das empresas por conteúdos publicados por terceiros (Henrique, 2023). O PL nº 2630/20 previu aos provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada o dever de vedar o funcionamento de contas inautênticas; vedar contas automatizadas não identificadas como tal; e identificar os conteúdos impulsionados ou publicitários de maneira destacada aos usuários e manter esta identificação quando o conteúdo for compartilhado (Brasil, 2020).

Com a aprovação do PL, os provedores mencionados anteriormente teriam o dever de desenvolver procedimentos contínuos para aprimorar sua capacidade técnica para cumprir com seus novos deveres. Ainda, teriam que adotar medidas técnicas que permitissem a identificação de contas que contivessem movimentação incompatível com a capacidade humana. As referidas medidas técnicas também precisariam ter a capacidade de detectar fraudes no cadastro e no uso de contas que violação a referida legislação, sendo que os provedores teriam o dever de informá-las em seus termos de uso (Brasil, 2020).

Conforme o artigo 12 do Projeto de Lei 2630/20:

Art. 12. Os provedores de aplicação de internet submetidos a esta Lei devem garantir o direito de acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de uso, disponibilizando mecanismos de recurso e devido processo (Brasil, 2020).

Além disso, quando houvesse denúncia ou a aplicação de medida em função dos termos de uso das aplicações ou da presente lei que recaísse sobre conteúdos e contas em funcionamento, o provedor teria o dever de notificar o usuário sobre a fundamentação, o processo de análise e a aplicação da medida, bem como sobre os prazos e procedimentos para contestar (Brasil, 2020). Dessa forma, percebe-se que a referida proposta legislativa visava assegurar ao usuário o direito de recorrer da indisponibilização de seus conteúdos e contas, que seria garantido por meio da imposição ao provedor do dever de informação.

Destaca-se, também, que, aos provedores de redes sociais, seria imposto o dever de produzir relatórios trimestrais de transparência que seriam disponibilizados em seus sites eletrônicos, em português, para informar os usuários a respeito dos procedimentos e das decisões de tratamento de conteúdos criados por terceiros no país, bem como das medidas empregadas para o cumprimento desta lei (Brasil, 2020). Ainda, os provedores de redes sociais teriam, obrigatoriamente, de ter sede no Brasil, bem como de nomear representantes legais que atuariam no país.

Após analisar alguns dos deveres dos provedores, percebe-se que projeto de lei visava que os provedores prevenissem e mitigassem as práticas ilícitas nos seus serviços a fim de que fosse possível combater a divulgação de conteúdos ilegais criados por terceiros (Henrique, 2023). No entanto, o projeto de lei foi alvo de críticas, tendo, inclusive, sido arquivado.

Uma dessas críticas foi feita pela Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB/SP que mencionou que o projeto concentra muito poder nas plataformas ao lhes impor o dever de ponderação a respeito dos limites da liberdade de expressão dos usuários. Em certos casos, é necessário um juízo de valor sobre o contexto e a natureza do conteúdo, bem como uma análise jurídica do fato constituir ou não crime, configurando-se esse poder posto nas mãos das plataformas como algo que excede as próprias atividades típicas exercidas por essas plataformas (Comissão... 2023).

A consequência dessa concentração de poder de decisão de retirada ou não de conteúdo nas mãos das plataformas levaria estas a removerem os conteúdos publicados por

seus usuários de forma prévia e pouco criteriosa, por medo de serem responsabilizadas no caso de a publicação ensejar eventual violação a direito de terceiro. Assim, conteúdos lícitos poderiam ser removidos por engano, pondo em risco a liberdade de expressão, por exemplo. Ainda, a Comissão de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB SP (Comissão... 2023) destacou:

Ações judiciais que hoje são ajuizadas contra os produtores de conteúdos ilícitos passarão a ser ajuizadas contra as plataformas – que são mais facilmente localizáveis e mais solventes. Assim, os usuários se sentirão mais livres para compartilhar conteúdo ilícito, favorecendo o exercício irresponsável da liberdade de expressão.

Assim, percebe-se que os novos deveres trazidos pelo PL, ao invés de assegurarem um espaço mais seguro e confiável de interação entre os usuários, com a garantia da liberdade de expressão, por exemplo, poderiam, na verdade, gerar uma certa instabilidade nesse âmbito digital, eis que as plataformas poderiam apagar conteúdos de forma prévia e sem uma análise mais profunda dos conteúdos das publicações, por receio de uma eventual responsabilização. Ademais, os usuários poderiam passar a fazer publicações de conteúdo ilícito de forma mais irresponsável nas redes sociais, visto que as plataformas teriam a possibilidade de responder de forma mais frequente a ações judiciais no caso de eventual dano causado por alguma publicação ilícita gerada por terceiro.

4.2 Novos aspectos referentes à responsabilização civil no caso de conteúdo ilícito gerado por terceiro

O PL nº 2.630 também impactou a forma de responsabilização dos provedores de aplicação, adicionando novas hipóteses, bem como exceções a certas regras estabelecidas no MCI. Dentre as inovações, está a inserção de uma nova hipótese de responsabilidade subsidiária do provedor de aplicação nos casos previstos no art. 21 do MCI.

Com a nova proposta, o provedor de aplicação de internet que disponibilizasse conteúdo ilícito gerado por terceiro também seria responsabilizado, subsidiariamente, quando, após notificação do participante ou de seu representante legal, não indisponibilizasse o conteúdo que contivesse imagens ou representações de violência ou cenas de exploração ou abuso sexual envolvendo criança ou adolescente, nos termos do art. 56 do PL (Brasil, 2020).

Assim, com a aprovação do PL, haveria uma adição de hipótese de desnecessidade de ordem judicial específica para que o provedor de aplicação fosse responsabilizado no caso de, após notificado extrajudicialmente, não removerse conteúdo sexual ilícito disponibilizado por usuário da plataforma quando aquele contenha imagens de crianças e adolescentes.

Ainda, seria incluída uma nova exceção à regra de exigência de ordem judicial para a responsabilização civil dos provedores de aplicação contida no art. 19 do MCI. O art. 55 do PL adicionaria o parágrafo quinto do art. 19 do MCI, que passaria a dispor que as responsabilizações civis previstas no art. 6º da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet seriam exceções ao disposto no caput do art. 19, isto é, à exigência de ordem judicial para que os provedores de aplicação sejam responsabilizados pelo conteúdo ilícito gerado por terceiros (Brasil, 2020).

Dessa forma, não seria mais necessário ordem judicial para que os provedores de aplicação fossem responsabilizados civilmente, de forma solidária, pela reparação dos danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros cuja distribuição tenha sido realizada por meio de publicidade de plataforma; ou, por danos decorrentes de conteúdos gerados por terceiros quando houver descumprimento das obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança de que trata a Seção IV da lei.

Na primeira situação, pode-se interpretar que haveria a responsabilização dos provedores de aplicação no caso, por exemplo, de conteúdos ilícitos gerados por terceiros cujas publicações tivessem sido “patrocinadas” no *Instagram*, isto é, quando o usuário pagasse um determinado valor para que o conteúdo alcançasse mais usuários na rede.

Essa responsabilização se justifica, justamente, pelo fato da rede social ter um maior controle prévio sobre esses posts patrocinados, além do fato da plataforma lucrar de forma direta com o valor cobrado ao usuário em razão do impulsionamento do referido *post* pela plataforma digital. Já a segunda exceção à regra do art. 19 (isto é, da desnecessidade de notificação judicial para responsabilização do provedor de aplicação), tem como base o fato de a nova lei trazer diversos deveres de cuidado aos provedores de aplicação, sendo estes responsabilizados quando descumprirem essas obrigações, principalmente quanto ao protocolo de segurança abordado na Seção IV da lei.

A dispensa de notificação judicial para a responsabilização dos provedores de aplicação pelo conteúdo ilícito gerado por terceiros se mostra como positiva pelo fato de reduzir os custos da vítima para parar a violação, eis que ela não precisaria gastar tempo e

recursos no Judiciário, havendo, inclusive, uma redução do tempo ao qual à vítima está sendo exposta ao dano. Isso se deve, pois, com apenas a notificação extrajudicial, nos casos antes mencionados, o provedor teria o dever de remover o conteúdo ilícito, sob pena de responsabilização. Ocorre que há certas críticas quanto às mudanças trazidas pelo PL nº 2.630/20.

Discute-se que, em razão da desnecessidade da atuação do poder Judiciário para a exclusão de publicações, o provedor de aplicação poderia acabar fazendo uma análise superficial do conteúdo publicado, podendo excluir conteúdos que não seriam ilícitos, o que colocaria em risco a liberdade de expressão (Comissão..., 2023). Assim, haveria a exclusão precipitada de conteúdos potencialmente “ilícitos” pelos provedores em razão desse receio de poderem ser responsabilizados futuramente (Comissão..., 2023). Essa é apenas uma das questões que giram em torno dessas novas mudanças trazidas pela nova proposta legislativa, sendo necessário abrir o debate para melhor regular a matéria.

Entretanto, destaca-se que o PL nº 2.630/20 foi “abandonado” em abril deste ano, pelo presidente da Câmara de Deputados, Arthur Lira, que sugeriu a criação de um novo grupo para elaborar uma nova proposta sobre o tema (Dias, 2024). Tal atitude decorre das diversas polêmicas que ocorreram desde a criação do projeto de lei, como os ataques de Musk contra o Ministro Moraes do STF. Assim, ainda não se sabe ao certo como será regulada a matéria ou se uma nova proposta de lei vai ser criada do zero para tanto.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que os avanços tecnológicos levaram à criação do ciberespaço, espaço digital capaz de permitir a disseminação de conhecimento e de comunicação entre pessoas. Juntamente com esses benefícios, surgiram também novos desafios ao Direito, como a regulação desse novo espaço digital, bem como das condutas ilícitas praticadas dentro desse ambiente, como os danos causados por conteúdo ilícito gerado por terceiros nas plataformas digitais.

Até que se alcançasse uma regulação, a jurisprudência do STJ alterou ao longo dos anos seu entendimento sobre o tema, posicionando-se por vezes no sentido de uma responsabilidade objetiva dos provedores de aplicação e outras, subjetiva. A referida matéria acabou por ser regulada em 2014, com a publicação do Marco Civil da Internet. Nessa lei,

houve a definição da responsabilidade civil dos provedores de conexão e de aplicação no caso de conteúdo ilícito gerado por terceiros, bem como dos deveres daqueles.

Essas duas espécies de provedores se destacam dentro do âmbito virtual e do próprio MCI, diferenciando-se pelo fato de os provedores de conexão serem aqueles que conectam os usuários ao acesso ao mundo digital, atribuindo a estes um IP para tanto, enquanto os de aplicação criam espaços virtuais no quais os usuários podem interagir e ter acesso aos conhecimentos dispostos no mundo virtual, como as plataformas digitais, por exemplo. Analisou-se que uma nova proposta de regulação foi criada em virtude das polêmicas das eleições presidenciais de 2018 no país, que foi marcada pela disseminação de *fake news*, impulsionadas pelo uso da IA.

Embora o projeto de lei tenha sido arquivado, mostrou-se como relevante discutir o que ele dispunha sobre a responsabilização civil dos provedores de internet por danos causados por terceiros no ambiente virtual, bem como quais novos deveres seriam atribuídos aos provedores, tendo em vista que futuros projetos de lei sobre o tema poderão levar o conteúdo daquele arquivado em conta, tanto positivamente como negativamente.

Para tanto, foi feita uma comparação do referido PL com a atual legislação que regula matéria, o Marco Civil da Internet. Foi visto que o MCI não prevê a responsabilização dos provedores de conexão pelos danos causados por atos ilícitos de terceiros.

Também, analisou-se que o MCI adota, como regra, a responsabilização civil do provedor de aplicação pelos conteúdos ilícitos gerados por terceiros apenas se, existindo ordem judicial específica para que o provedor de aplicação retire o conteúdo, esse se mantenha inerte, sendo tal responsabilidade solidária. Entretanto, no caso de conteúdo que contenha cena de nudez, sem autorização do participante, essa responsabilização será subsidiária, bastando apenas a notificação extrajudicial do provedor e sua inércia na remoção do conteúdo para que esse seja responsabilizado.

Quanto à matéria de responsabilidade civil, verificou-se que o PL nº 2.630 impactaria a responsabilização dos provedores de aplicação por danos causados por conteúdos ilícitos gerados por terceiros. A partir desse PL, haveria a inclusão de uma nova hipótese de desnecessidade de ordem judicial para a responsabilização subsidiária dos provedores de aplicação por atos ilícitos de terceiros (cenas de nudez, exploração sexual que envolvesse criança ou adolescente).

Ainda, haveria a adição de novas exceções à necessidade de ordem judicial para a responsabilização solidária dos provedores de aplicação por ato de terceiros, como no caso dos conteúdos de terceiros que causaram dano terem sido distribuídos por meio de publicidade de plataforma; ou quando o provedor de aplicação houver descumprido as suas obrigações de dever de cuidado, na duração do protocolo de segurança.

Quanto aos novos deveres que seriam atribuídos aos provedores caso o PL tivesse sido aprovado, pode se citar o dever de assegurar o acesso à informação e à liberdade de expressão de seus usuários nos processos de elaboração e aplicação de seus termos de usos; de notificar o usuário a respeito da exclusão de conteúdo de determinados usuários em razão e denúncia ou violação dos termos de uso, apresentando-lhe a fundamentação da medida e oportunidade para contestação, dentre outros deveres.

Assim, percebe-se que novas hipóteses de responsabilização dos provedores de aplicação por atos ilícitos de terceiros sem a necessidade de ordem judicial específica passariam a existir caso o PL continuasse sua tramitação até sua aprovação. Tais mudanças se dariam em virtude da nova proposta e deveres que o referido PL determinaria aos provedores de internet, dando-lhes uma maior responsabilidade sobre os conteúdos que fossem disseminados por meio das plataformas digitais. Embora tenha havido o arquivamento do PL, a análise feita no presente artigo se mostra importante para servir como base para uma eventual discussão a respeito da formulação de um novo projeto de lei para regular a referida matéria.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, F.S.; FACCIO, L.G. 2019. Notas sobre a responsabilidade civil pela utilização da inteligência artificial. Revista da AJURIS, 46(146):153-181. Disponível em: https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/983/Ajuris_146%20-%20DT6. Acesso em: 10 dez. 2024.

BIOLCATI, F.H.O. 2022. Internet, fake news e responsabilidade civil das redes sociais. São Paulo: Almedina, Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786556276410>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BITTAR, E.C.B; SARLET, G.B.S.; SARLET, I.W. 2022. Inteligência artificial, proteção de dados pessoais e responsabilidade na era digital. São Paulo: Expressa Jur. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555599527>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. 2014. Marco Civil da Internet. Lei 12.965 de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Senado Federal. 2020. Projeto de lei nº 2630, de 2020: Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2265334. Acesso em: 15 jun. 2024.

COELHO, H. 1995. Inteligência Artificial em 25 lições. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian.

COLOMBO, C.; FACCHINI NETO, E. 2017. Ciberespaço e conteúdo ofensivo gerado por terceiros: a proteção dos direitos de personalidade e a responsabilização civil dos provedores de aplicação, à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Revista Brasileira de Políticas Públicas, 7(3):220-221. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4910>. Acesso em: 10 jun. 2024.

COMISSÃO de Privacidade, Proteção de Dados e Inteligência Artificial da OAB SP manifesta preocupação quanto ao PL 2630/2020. 2023. Disponível em: <https://jornaldaadvocacia.oabsp.org.br/noticias/comissao-de-privacidade-protecao-de-dados-e-inteligencia-artificial-da-oab-sp-manifesta-preocupacao-quanto-ao-pl-2630-2020/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

DIAS, T. 2024. Arthur Lira matou o PL das fake News. Intercept Brasil. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2024/04/10/arthur-lira-matou-o-pl-das-fake-news/>. Acesso em: 20 jun. 2024.

GARCIA, F.C.O. 2024. Ciberespaço: formas de regulamentação. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/6101-6093-1-PB.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

HENRIQUE, L. 2023. PL das Fake News: os 10 pontos principais para entender o projeto de lei. POLITIZE. Disponível em: <https://www.politize.com.br/pl-das-fake-news/>. Acesso em 15 jun. 2024.

LAGE, F.C.; REALE, I.N. 2023. O uso da inteligência artificial nas eleições: impulsionamento de conteúdo, disparo em massa de fake News e abuso de poder. Estudos Eleitorais Escola Judiciária Eleitoral, 17(1):19-56. Disponível em: https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/bitstream/handle/bdtse/12397/2023_lage_uso_inteligencia_artificial.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 20 jun. 2024.

LEITE, G.S.; LEMOS, R. (coord.). 2014. Marco Civil da Internet. São Paulo: Atlas. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788522493401>. Acesso em: 20 jun. 2024.

LÉVY, P. 1998. A inteligência coletiva por uma antropologia do ciberespaço. São Paulo: Loyola.

LÉVY, P. 1999. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34.

LIMA, C.R.P. 2016. A responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet por conteúdo gerado por terceiro antes e depois do Marco Civil da Internet (Lei n. 12.965/14). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 110:155-176. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/115489>. Acesso em: 27 jun. 2024.

LIRA anuncia grupo para propor nova versão do PL das Fake News. 2024. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2024-04/lira-anuncia-grupo-para-propor-nova-versao-do-pl-das-fake-news>. Acesso em: 10 jun. 2024.

LUDGERO, P.R. 2024. A responsabilidade civil dos provedores de internet pelos danos causados por terceiros. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-internet-pelos-danos-causados-por-terceiros/2162088472>. Acesso em: 10 jun. 2024.

MENDONÇA NETO, F.L. 2022. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet por atos praticados por terceiros à luz da legislação brasileiras, jurisprudência e considerações doutrinárias. Fortaleza, CE. Trabalho de Conclusão de Curso Universidade Federal do Ceará, UFCE. Disponível em: https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/73000/1/2022_tcc_fmendoncaneto.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

MICHELETTI, A.M. 2023. A responsabilidade civil dos provedores de aplicações por conteúdo de terceiros no marco civil da internet: erros, acertos e novas perspectivas. *Revista Científica Semana Acadêmica*, 235(11):1-20. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/132_artigo_final_4_1.pdf. Acesso em: 20 jun. 2024.

PINHEIRO, P.P. 2021. *Direito digital*. 7. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva Educação. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786555598438>. Acesso em: 20 jun. 2024.

PINOTTI, F. 2023. PL das Fake News: especialistas defendem moderação humana para excluir (ou não) posts. *CNN Brasil*. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/pl-das-fake-news-especialistas-defendem-moderacao-humana-para-excluir-ou-nao-posts/>. Acesso em: 15 jun. 2024.

QUEIROZ, A.V.; ARAÚJO, A.A.P. 2013. *Ciberdireito: crimes cibernéticos contra a honra*. Web Artigos. Disponível em: <https://www.webartigos.com/artigos/ciberdireito-crimes-ciberneticos-contra-a-honra/109675>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, M.C.C.L., ARAÚJO, M. 2017. A Inteligência Artificial (IA) e a lei brasileira de responsabilidade e transparência na internet - Humanismo 4.0 - Impactos na cidadania. In: *Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/577/edicao-1/a-inteligencia->

artificial-%28ia%29-e-a-lei-brasileira-de-responsabilidade-e-transparencia-na-internet---humanismo-4.0---impactos-na-cidadania. Acesso em: 20 jun. 2024.

SERRO, B.M. 2015. Da responsabilidade civil dos provedores de aplicações frente à Lei 12.965/94: análise doutrinária e jurisprudencial. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, maio. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

TEFFÉ, C.A.S. 2015. A responsabilidade civil do provedor de aplicações de internet pelos danos decorrentes do conteúdo gerado por terceiros, de acordo com Marco Civil da Internet. Revista Fórum de Direito Civil, 4(10). Disponível em: <https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2015/12/A-responsabilidade-civil-do-provedor-de-aplicacoes-de-internet.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.